**LEI Nº 466/2013**

***SÚMULA:* “*Regime de Adiantamento de Despesas aos servidores e da outras providencias”.***

 A **CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **REINALDO KRACHINSKI**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica instituído na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, que serão disciplinados pela presente Lei.

**Art. 2º -** Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor publico sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesa que por sua natureza ou urgência, não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Parágrafo primeiro -** O valor máximo do adiantamento será de R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais).

**Art. 3º -** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I – materiais de consumo em final de estoque regular;

II – serviços de terceiros, prestados por pessoa física, em caráter de exceção;

III – serviços de terceiros, prestados por pessoa jurídica, em caráter exceção;

IV – passagens e despesas com locomoção de pequeno vulto e no âmbito do Município;

V – decorrentes de viagens, não vinculadas a diárias;

VI – gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens moveis, tais como: serviços matérias necessário para manutenção de veículos ou maquinarias da frota municipal, emplacamento, lubrificante, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;

VII – despesas de pequena monta com festividade, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;

VIII – alimentação, gêneros alimentícios, quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, não for possível o regime normal de fornecimento;

IX – exposições, congresso, conferencias, seminários, cursos e afins;

X – custas judiciais

**Art. 4º -** Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que se realizam com:

I – selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos, água, gás e congêneres;

II – encadernação, impressos e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

**Art. 5º -** A requisição de Adiantamento será feita pelo Servidor Publico, mediante requisição dirigida ao Chefe do Poder Executivo, onde devera constar:

I – Nome, cargo ou função, secretaria e departamento a que pertence o solicitante;

II – Importância requisitada e o fim a que se destina.

**Art. 6º -** O servidor responsável pelo numerário do regime de Adiantamento, devera prestar contas ao Departamento de fazenda e contabilidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções legais.

**Parágrafo primeiro** - A prestação de contas dos adiantamentos no ultimo mês do ano, devera ser apresentada ate dia 27 de Dezembro.

**Parágrafo segundo** - O saldo adiantamento não utilizado será devolvido a Prefeitura Municipal de Quarto Centenário, através de guia de recolhimento onde constara o nome do servidor e a identificação do adiantamento cujo saldo esta sendo restituído.

**Art. 7º -** Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, a conta das respectivas consignações orçamentárias.

**Art. 8º -** Os recolhimentos de saldos de adiantamento, serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

**Art. 9º -** Os pagamentos de despesa devem ser corroborados por documentos hábeis representados pela nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços – Pessoa Física ou Cupom Fiscal de maquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**Parágrafo Único –** As notas fiscais e recebidas devem sempre ser emitidos em nome:

1. Da prefeitura;
2. De fundo Municipais, quando for acaso.

**Art. 10º -** Não se fará novo adiantamento ao servidor em “alcance”, sem que tenha prestado contas de conformidade com o Art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 11º -** Caberá ao departamento de Fazenda e Contabilidade, promover os respectivos empenhos, controle e analise dos adiantamentos.

**Art. 12º -** As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações especificas consignadas no orçamento vigente.

**Art. 13º -** esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”,

Quarto Centenário, 08 de novembro de 2013.

**REINALDO KRACHINSKI**

Prefeito Municipal